



Gabinete do Prefeito

Diadema, 9 de junho de 2022

OF.ML. Nº 021/2022

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 23 06 2022
[Handwritten signature]

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e, de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que versa sobre a alteração do inciso XIV do art. 17, que dispõe sobre necessidade de autorização legislativa para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

O Princípio da separação dos poderes disciplina a proibição da interferência de um Poder sobre o outro. As únicas interferências recíprocas possíveis são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

A celebração de convênio trata de típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo.

Consoante se depreende dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles "os convênios e contratos administrativos caracterizam-se como atos ordinários de gestão, sendo que nestes casos não dependem de autorização legislativa. É através destes atos que a administração exerce sua função constitucional típica, o poder-dever de praticar atos administrativos com a finalidade do bem comum. De forma, a intromissão do legislativo no exercício das competências do executivo está configurada a submissão de um poder ao outro." (MEIRELLES, Heli Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008).

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, tem posicionamento pacífico sobre a inconstitucionalidade de dispositivos que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios celebrados pelo Poder Executivo, por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

77-001-2022 1657 06/06/2022

CARTELA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

368/2022

Protocolo - Lizete

OF.ML. Nº 021/2022

Nesse sentido, ADI nº 165/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e ADI nº 676/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso.

À vista disso, a adequação do dispositivo inconstitucional presente na Lei Orgânica do Município trata de medida imprescindível na medida em que se faz necessária a manutenção da autorização legislativa tão somente no que toca a autorização dos consórcios com outros municípios.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 23/6/2022

JOSÉ QUEIROZ
Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, Nº 021, DE 09 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE sobre a alteração da redação do inciso XIV do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do art. 157 do Regimento Interno, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica alterado o inciso XIV do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

XIV. autorizar consórcios com outros municípios;"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

Diadema, 9 de junho de 2022


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

368/2022

Protocolo - Lizete

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

...



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 6

368/2022

Protocolo - Lizete

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, plano municipal de obras, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;
- XII. criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII. aprovar o Plano Diretor;
- XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. delimitar o perímetro urbano;
- XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;
- XVII. autorizar declaração de utilidade pública às entidades civis que prestam serviços relevantes ao Município, na forma da lei;
- XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.